

**EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026**  
**(à MPV 1340/2026)**

Acrescente-se art. 5º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A habilitação e a manutenção do direito à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficam condicionadas à comprovação, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, de que o produtor ou importador de óleo diesel:

**I** – encontra-se adimplente com as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, incluindo a aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOS), na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;

**II** – cumpre, de forma regular, as obrigações de adição compulsória de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, conforme parâmetros estabelecidos pela ANP.

§ 1º O descumprimento das condições previstas nos incisos I e II acarretará a suspensão do pagamento da subvenção econômica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e na legislação do RenovaBio.

§ 2º A ANP disciplinará, em regulamentação específica, os procedimentos para verificação da adimplência e para comunicação aos órgãos responsáveis pela execução orçamentária da subvenção.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a política de subvenção econômica ao óleo diesel, medida de caráter excepcional e de impacto fiscal relevante, seja plenamente compatível com as metas de descarbonização da



matriz energética nacional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

O RenovaBio, instituído pela Lei nº 13.576, de 2017, estabelece metas obrigatórias de redução de emissões de gases de efeito estufa por meio da aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOS) e do cumprimento de percentuais mínimos de adição de biocombustíveis aos combustíveis fósseis. Tais obrigações incidem diretamente sobre os distribuidores de combustíveis, mas têm reflexos estruturais em toda a cadeia produtiva.

Ao condicionar o acesso à subvenção ao cumprimento dessas metas, a emenda promove coerência de política pública, evitando que recursos federais subvençionem agentes que descumpram normas ambientais de caráter compulsório. Além disso, reforça a efetividade do sistema de fiscalização da ANP e contribui para a consolidação do mercado de biocombustíveis e de créditos de descarbonização no País.

A medida está alinhada com o princípio da integração das políticas públicas, com a moralidade administrativa e com a necessária responsabilidade fiscal na concessão de benefícios econômicos.

Sala da comissão, 16 de março de 2026.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**

